CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 213/2022

Ementa: "Dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de Salvador"

Autoria: Vereadora Laina Pretas por Salvador

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Busca o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Laina Pretas por Salvador, "Dispor sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de Salvador"

Como se observa na sua justificativa da presente proposição, a autora defende o ponto de vista de que, o uso da tecnologia de reconhecimento facial, é falha, onerosa e põe em risco a integridade das pessoas em especial os negros uma vez que a margem de erro do processo é na maioria nas intervenções com os negros. Tece comentários, cita exemplos e estudos para fortalecer sua tese.

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto. Diz mais sobre possível conflito com o estabelecido no Art. 188 do Regimento interno e nos remete ao texto da Lei mencionada e não anexada conforme previsto no Art. 178, também do Regimento Interno.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos distorções que passamos a expor:

1- O Art. 3°, no seu caput trata das vedações ao Poder Público do Município nos incisos I, II, III, e o V que diz expressamente "Permitir que pessoa Jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial em áreas urbanas, rurais, ou mistas de sua circunscrição.

Pergunto, como o Município poderá impedir, por exemplo que a Secretaria de Segurança Pública através suas polícias civil e Militar deixem de usar a referida tecnologia. Uma vez que não há impedimentos na Legislação Estadual, isto

levará a um conflito em que a legislação municipal não é soberana.

2- Nos Arts. 6° e 7° a proposição, libera o uso da tecnologia para uso de reconhecimento dos servidores da Prefeitura e para pesquisas científicas por Institutos, centros de pesquisas e universidades.

Como adquirir os equipamentos uma vez que encontra-se vedados a sua aquisição e uso determinado no Art. 3° e seus itens.

3- O Art. 8° define o valor da multa tendo como referência o Salário Mínimo o que é vedado pela Constituição no seu Art. 7° Inciso IV a saber:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**. [Grifo nosso]

"Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao dispositivo mencionado e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu mais uma vez que a **fixação de multa administrativa em quantidade de salários mínimos é inconstitucional**:

> APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. **MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.
>
> **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF**, conforme assentado na ADI 1.425 - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da **vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo** (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) Apelação improvida.
>
> (TRF-3 - Ap: 00075221620104036109 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 21/02/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

Por fim, o Projeto no seu ART. 10 admite a geração de despesas que o compromete por ferir o Art. 188 do Regimento Interno.

Se considerarmos a tecnologia de reconhecimento facial, como integrante do grupamento de Dados Pessoais, deparamos com a restrição trazida pela EC 115/22

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
"SMJ" Voto contrário a aprovação do PLE 213/2022

Salvador, 16 de março de 2023

Téo Senna -Vereador